

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**PROCESSO:** 2018/002932  
**RECORRENTE:** RANIERI INÁCIO MACHADO SANCHES  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** E105000485

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 163, do CTB: Entregar veículo a pessoa sem CNH/PPD/ACC. Arguição de inconsistência do Auto de Infração por alegação de ser habilitado no momento da autuação. Recurso Conhecido e Improvido.

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face da expedição de auto de infração de Trânsito n.º **E105000485** lavrado na **Rod. BA001 km 781,03** – na cidade de Nova Viçosa, por incorrer na conduta descrita no **artigo 163, do CTB**.

O Recorrente alega não ser merecedor da penalidade a ele aplicada, e segue sustentando suposto equívoco relativo na aplicação da infração pelo agente de fiscalização de trânsito, por sustentar que era habilitado no momento da autuação, acostando cópia de sua habilitação.

Supõe que o agente de fiscalização de trânsito deixou de observar formalidades no ato da lavratura do AIT, neste ponto, sem apontar qual o fundamento jurídico para sua insurgência.

Nada cita em matéria de direito que possua efetividade às suas pretensões, narrando fatos que em nada o auxilia quanto ao intento de cancelamento da multa.

É o relatório.

### Voto

Trata-se o presente, de Recurso interposto, em oposição ao art. 163 do CTB, de **natureza gravíssima**, e no sentido de modificar a decisão da autuação, por considerar que a autuação foi equivocada, teria o condão de invalidar o AIT.

Em que pese o Recorrente tenha trazido aos autos documento que alega ser suficiente para arquivar o AIT, por alegar que no momento da infração estava devidamente habilitado para as categorias A e B, entretanto, percebe-se daquele documento que a CNH tem data de emissão posterior à autuação, já que somente emitida em 07/04/2016, e a infração cometida em 07/02/2016, e como o veículo conduzido era um moto, a categoria necessária é a A, não restando provado nos autos que o condutor, no momento da autuação era habilitado para a categoria A, principalmente por ter acostado documento nominado de “consulta dados condutor” que informa em seu campo “Cat. CNH Pretendida: A, fazendo prevalecer a Fé que embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da autuação infracional assumida pelo Recorrente, já que não relativizada e nem afastada pelo Recorrente.

Em que pese alegue o Recorrente que o condutor é habilitado na categoria A e B desde o ano de 2003, os documentos que acostou não confirmam tal tese, já que a CNH com apontamento das categorias A e B tem como data de emissão momento posterior à infração, o que não prova, por si só, que na ocasião da infração era habilitado para ambas categorias, principalmente a A que é a exigida para a condução de veículo de duas rodas.

Por fim, sobre as alegações de ausência de preenchimento de campos do AIT, verifica-se que este se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância ao quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos. A Arguição de Insubsistência da ação não possui fundamentação fática que lhe sustente.

**Ficam as demais alegações afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E105000485 válido, mantendo sua exigibilidade.

### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração E105000485 válido, mantendo-se a responsabilidade da proprietária do veículo pela infração circunscrita no artigo 163 do CTB, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de setembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.